

cobradas e as multas que devem ser impostas, quer por contravenções, quer por violação de direitos, e tudo mais que se tornar indispensável à execução do presente decreto-lei.

§ único. Os regulamentos a que se refere o corpo dêste artigo poderão cominar multas até 300\$ e prisão até sessenta dias.

Art. 12.º Este decreto-lei entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caetano da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa.

Decreto n.º 23:461

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e nos termos do artigo 11.º do decreto-lei n.º 23:460, de 17 de Janeiro de 1934, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAP. TULO I

Caça e caçadores

Artigo 1.º Caça é a apreensão de animais bravios em terrenos por êles frequentados, abrangendo o acto venatório todos os meios que possam servir para a realização dêste fim, tais como procurar, perseguir, apanhar ou matar aqueles animais.

§ 1.º Caçador é todo o indivíduo que, munido ou não de arma de fogo, acompanhado ou não de cães ou furões, se dedique ao exercício da caça.

§ 2.º Batedor é todo o indivíduo que, acompanhando caçadores, procura e persegue a caça para estes matarem.

Art. 2.º Podem ser caçadores todos os indivíduos mencionados no artigo 1.º, seus §§ 1.º e 2.º, do decreto-lei n.º 23:460 e nas condições aí especificadas.

Art. 3.º É vedado o exercício da caça:

1.º Aos guardas das florestas nacionais e das particulares sujeitas ao regime florestal, aos guardas dos serviços hidráulicos e aos guardas de caça, excepto quando em gozo de licença concedida por quem de direito e devidamente documentada;

2.º Aos indivíduos reincidentes por inobservância dos preceitos do presente decreto referentes ao defeso, enquanto não passarem dois anos contados do dia em que terminar o cumprimento da pena que lhes haja sido imposta.

Art. 4.º Não podem constituir objecto de caça os animais bravios que por lei ou convenção a que Portugal tenha aderido, ou venha a aderir, foram ou venham a ser classificados como espécies úteis à agricultura.

§ único. Consideram-se desde já abrangidos no preceito do corpo dêste artigo:

1.º As aves a que se refere a Convenção assinada em Paris em 19 de Março de 1902, ratificada pelo Governo Português em 17 de Janeiro de 1907 e publicada no *Diário do Governo* de 11 de Maio do mesmo ano, que são:

RAPACES NOCTURNAS. — Mochos (*Athene Claustrivum*), corujas fuscaldas (*Surnia*), corujas de mato (*Syrnium*), corujas de tôres (*Strix Flammea*, L.), mochos (*Otus*), mochos pequenos (*Scops giu Scop*).

TREPADORAS. — Petos e pica-paus (*Picus*, *Gecinus*, etc.) e todas as outras espécies.

SINDÁCTILAS. — Rolieiro (*Coracias garrula*, L.); melharucos (*Merops*).

PÁSSAROS COMUNS. — Poupas (*Upupa epops*), atrepas, trepadeiras e carrapitos (*Certhia*, *Tichodroma*, *Sitta*), gaviões (*Cypselus*), noitibós (*Caprimulgus*), rouxinóis (*Luscinia*), piscos de peito azul (*Syanecula*), rabi-ruivos (*Ruticilla*), piscos de peito ruivo (*Rubecula*), cartaxos e caiadas (*Pratincola* e *Saxicola*), negrinhas (*Accentor*), toutinegras de todas as variedades, tais como: toutinegras reais (*Sylvia*), toutinegras de valados (*Corruca*), felorias (*Hyppolais*), toutinegras aquáticas, rouxinóis dos paúes e dos caninos (*Acrocephalus*, *Calamodyta*, *Locustella*, etc.), chincras (*Cisticola*), folosas (*Phylloscopus*), estrelinhas (*Regulus*) e carriças (*Troglodytes*), chapins de todas as variedades (*Parus*, *Panures*, *Orites*, etc.), taralhões ou papa-mósca (*Muscicapa*), andorinhas de todas as variedades (*Hirundo*, *Chalindon*, *Cotyle*), lavandisoas e alvéloas (*Notacilla*, *Budytes*), petinhas (*Anthus*, *Corydala*), trinca-nozes ou cruza-bicos (*Loxia*), verdelhões e chamarizes (*Citrinella* e *Serinus*), pintasilgos e lugres (*Carduelis* e *Crysomitris*), estorninhos e glaculinas, ou grileiras (*Sturnus*, *Pastor*), etc.

PERNALTAS. — Cegonha branca e negra (*Ciconia*).

2.º O ouriço cacheiro (*Erinaceus europæus*) e os morcegos (*Rhinolophus*, *plecotus*, *miniopterus*, *vasperugos* e *verpetitio*).

Art. 5.º Para os efeitos do presente decreto as perdizes, as lebres, os coelhos, as abetardas e os sisões são as únicas espécies abrangidas na designação *espécies indígenas* (caça indígena).

CAPÍTULO II

A caça e os lugares em que pode ser exercida

Art. 6.º Respeitadas as disposições do presente decreto quanto às condições de tempo e modo de caçar, o exercício da caça é livre:

1.º Nos terrenos não cultivados, nem murados, onde o acto cinegético não estiver interdito pelo sistema de reserva de caça estabelecido no regime florestal;

2.º Nos terrenos arborizados não compreendidos no n.º 7.º do artigo 9.º, nem no artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:460;

3.º No mar e nas áreas das circunscrições marítimas, salvo se houver prejuízo para o movimento comercial e de navegação ou para a frequência de banhistas.

§ único. Nos terrenos a que se refere o artigo 4.º do decreto-lei n.º 23:460, a caça continua a ser livre enquanto os respectivos proprietários ou possuidores, por forma bem patente, a não proibirem.

Art. 7.º Consideram-se terrenos murados, para os efeitos dêste decreto, os que forem contíguos a casa permanentemente habitada, se estiverem completamente vedados por muros de altura mínima de 1 metro em toda a sua extensão, e ainda os que, não sendo contíguos a casa permanentemente habitada, sejam vedados por muros de altura mínima de 1^m,50.

Art. 8.º Observadas as disposições a que se refere o corpo do artigo 6.º, o exercício da caça é ainda assim restrito:

1.º Nos terrenos e matas a que se refere o § 4.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 23:460, aos caçadores munidos de licença especial passada pelos serviços florestais e aquícolas;

2.º Nos terrenos particulares sujeitos ao regime florestal e com reserva de caça, aos caçadores seus proprietários ou possuidores e aos que dos mesmos obtiverem a competente autorização;

3.º Nos terrenos murados, e nos quintais e hortas anexos a casa permanentemente habitada quando vedados por valados, muros, sebes ou por qualquer outro meio que os separe dos prédios circunvizinhos, aos caçadores seus proprietários ou possuidores e àqueles a quem derem autorização.

Art. 9.º É proibido o exercício da caça:

1.º Nas queimadas e nos terrenos com elas confinantes, numa orla de 200 metros, emquanto durar o incêndio e nos quatro dias seguintes;

2.º Nos terrenos cobertos de neve;

3.º Nos terrenos que durante as inundações se encontrarem completamente cercados de água;

4.º Nos terrenos adjacentes à linha mais avançada das inundações produzidas por cursos de água navegáveis, numa largura de 200 metros, medidos dessa mesma linha, emquanto durar a inundação e nos dez dias seguintes;

5.º Nos terrenos semeados de cereais ou com outra sementeira ou plantação anual, desde que daí resulte qualquer prejuízo;

6.º Nos milharais, desde que os proprietários ou possuidores tenham feito prévia declaração às comissões venatórias;

7.º Nos terrenos que se acharem de vinhago ou de outras plantas frutíferas vivazes, de pequeno porte, desde o abrolhar até à colheita dos frutos;

8.º Nos terrenos abertos plantados de oliveiras ou de outras árvores frutíferas de grande porte podem também os proprietários ou possuidores obstar ao exercício da caça no intervalo que medeia entre o começo da maturação dos frutos e a sua colheita, se de tal resultar prejuízo manifesto e houver prévia declaração perante as comissões venatórias;

9.º Nas zonas onde a caça tiver sido proibida nos termos deste decreto.

CAPÍTULO III

Período venatório e melos de caçar

Art. 10.º A época da caça no continente principia no dia 1 de Setembro e termina no dia 15 de Fevereiro seguinte, inclusive, salvo o disposto nos parágrafos seguintes.

§ 1.º Nas lagoas, albufeiras, estuários e terrenos pantanosos e de lezíria, onde não sejam sedentários a perdiz e o coelho, podem ser caçadas as espécies cinegéticas não indígenas até ao dia 15 de Março, inclusive.

§ 2.º Nos montados do sul do Tejo e nos dos concelhos de Castelo Branco, Vila Velha de Ródão, Idanha-a-Nova e Penamacor é permitida a caça aos pombos bravos, com ou sem negaça, até 15 de Março, inclusive; e a partir de 31 de Janeiro até aquela data podem as referidas aves ser caçadas à espera, nas mesmas condições, mas sem auxílio de cão.

§ 3.º É permitida a caça às rôlas desde o dia 1 de Agosto inclusive, à espera, mas sem rêde e sem cão e unicamente em locais expressamente designados pelas comissões venatórias concelhias. Nos concelhos do Alentejo a abertura da caça às rôlas pode ser antecipada, nas mesmas condições, para 15 de Julho.

§ 4.º A caça às codornizes é permitida a partir de 15 de Julho nos terrenos de lezíria dos distritos de Lisboa e Santarém situados ao sul da linha de caminho de ferro que liga estas duas capitais de distrito, com excepção dos compreendidos nos concelhos da Golegã, Chamusca, Barquinha, Constância, Abrantes e Tôres Novas, nos campos de Pombalinho e Reguengo do Alviela, do concelho de Santarém, nos campos denominados do Valado, do concelho da Nazaré, e na lezíria de S. Martinho do Pôrto e campo de Cela, do concelho de

Alcobaça, em que será permitida a partir de 15 de Agosto inclusive.

§ 5.º Nos campos onde fôr permitida a caça das codornizes e nos concelhos onde fôr permitida a caça às rôlas pode também caçar-se toda a outra caça não indígena pela forma e nas condições e tempo em que é permitida a caça das codornizes e das rôlas.

§ 6.º A caça às aves de arribação na ria de Aveiro, dentro da área em que tem jurisdição a capitania do pôrto, começa em 1 de Julho e termina no último de Fevereiro seguinte, salvo o disposto no n.º 3.º do artigo 6.º

§ 7.º Nos terrenos de lezíria ou inundáveis dos distritos de Lisboa e Santarém, a sul do caminho de ferro, com excepção dos situados nos concelhos de Barquinha, Constância, Abrantes e Tôres Novas, só é permitida a caça das lebres a cavalo, com galgos e buscas. Nos mesmos terrenos não é permitido caçarem mais de dez individuos em comum, o número de cães de busca não pode ser superior a dois por cada linha de caçadores, e o número de galgos largados a cada lebre não pode exceder a três.

Art. 11.º Só é lícito caçar desde o começo de crepúsculo da manhã até ao fim do crepúsculo da tarde, excepto tratando-se de caça grossa ou de aves aquáticas e de arribação, que poderão ser caçadas de noite.

Art. 12.º É permitido em todo o tempo destruir os animais nocivos à agricultura, à caça e à pesca.

§ 1.º Sob a designação de animais nocivos são compreendidos: o lóbo (*Canis lupus*), a raposa (*Vulpes Melanogaster*), o gato bravo (*Felis Catus*), o lince (*Lynx pardina*), a gineta (*Viverra ginetta*), o saca-rabo (*Herpestes Widringtonii*), a lontra (*Lutra vulgaris*), a foinha, o toirão, a doninha (*Mustela foina*, *M. foetidus*, *M. vulgaris*), o texugo (*Meles taxus*), o javali (*Sus scrofa*), gipaeto ou brita-ossos (*Gypætus barbatus*, L.), águias (*Aquila*, *Nasætuse*); todas as espécies, pigargos (*Haliætus*); todas as espécies, águias pesqueiras (*Pandion haliaætus*), milhafres ou milhanos (*Milvus*, *Elanus*, *Nauclerus*); todas as espécies, falcões: gerifaltes, nebris, tagarôtes, esmerilhões (*Falco*); todas as espécies, falcões vespertinos, francelho e peneireiro, açor (*Astur galumbarius*, L.), gaviões (*Accipiter*), tartaranhões (*Circus*), bufo ou corujão (*Bubo maximus Flem*), corvo (*Corvus Corax*, L.), pèga (*Pica rustica Scop*), gaio (*Carulus glandarius*, L.), garça real e garça ruiva (*Ardea*), abetouros e gorazes (*Butaurus* e *Nycticorax*), pelicano (*Pelecanus*), mergansos (*Mergus*), mergulhões (*Colymbus*).

§ 2.º Consideram-se também animais nocivos, quando muito abundantes: o papa-figo (*Oriolus galbula*), o picanço (*Lanius meridionalis*), o melro (*Turdus merula*), o pardal (*Passer domesticus*), o abelharuco (*Merops apiaster*) e o tordo (*Turdus*).

§ 3.º São também considerados animais nocivos os gatos encontrados em terrenos frequentados por caça a mais de 300 metros de qualquer casa habitada.

§ 4.º Ao Ministro do Interior compete autorizar, a pedido dos proprietários ou possuidores, quaisquer medidas de destruição relativas aos coelhos e perdizes quando estes, pela sua abundância, determinem grandes prejuízos à lavoura.

§ 5.º Igual faculdade têm as comissões venatórias regionais relativamente à apanha de coelhos e perdizes para repovoamento, a pedido das comissões venatórias dos concelhos onde elles escasseiem, correndo as despesas e respectivos trabalhos por conta das comissões requerentes.

Os requerimentos das comissões venatórias concelhias são dirigidos às comissões venatórias regionais até 31 de Janeiro de cada ano.

§ 6.º A captura ou destruição de coelhos e perdizes,

nos termos dos §§ 4.º e 5.º, pode ser fiscalizada por delegados das comissões venatórias concelhias ou regionais, que serão informadas pelo Ministério do Interior das autorizações concedidas, nos termos dos referidos parágrafos.

Art. 13.º O proprietário ou possuidor de prédios murados pode, por qualquer forma e em qualquer tempo, dar caça aos animais bravios que nêles não possam entrar ou sair livremente.

Art. 14.º É proibido caçar à espera ou de emboscada; caçar de avião ou aeroplano; perseguir ou apanhar perdizes a cavalo; usar, na caça, rêdes, rateiras, laços ou armadilhas de qualquer espécie; caçar ao candeio; usar reclamos tanto animais como artificiais ou quaisquer outros meios traiçoeiros para reter ou matar as espécies cinegéticas e as aves úteis à agricultura; caçar, nos terrenos onde o direito de caça seja livre, com matilhas de mais de vinte cães, embora pertencentes a diferentes caçadores; formar linhas ou grupos com mais de dez caçadores, salvo quando se tratar de batidas à caça grossa, com prévia autorização e sob condições estabelecidas pelo Ministro do Interior, ouvidas as respectivas comissões venatórias regionais.

§ único. O preceito dêste artigo não impede:

1.º Caçar à espera as aves de arribação, mas somente na sua passagem;

2.º O auxílio de negaças na caça aos patos e pombos bravos;

3.º O auxílio de negaças e rêdes na caça às rôlas, nas condições permitidas neste decreto;

4.º A caça de batida de quaisquer espécies, com excepção da das perdizes, a qual só se pode efectuar nas condições estabelecidas no número seguinte;

5.º A caça de batida às perdizes só pode ser realizada na área da Comissão Venatória Regional do Sul e apenas durante os meses de Novembro e Dezembro.

Nas áreas das Comissões Venatórias Regionais do Norte e Centro a caça de batida às perdizes só pode ser realizada, durante os meses de Novembro e Dezembro, nas propriedades sujeitas ao sistema de reserva de caça ou ao regime florestal;

6.º O número de caçadores que constituírem as portas ou esperas da batida, assim como o número de batedores em qualquer espécie de batida à caça indígena, não pode ser superior a dez;

7.º Para todos os efeitos legais, os batedores, em qualquer espécie de batida à caça indígena, deverão estar munidos de licença para «batedor», a qual será passada ao portador, a requerimento de qualquer possuidor de licença de caça, dela diferindo apenas em ter aposta, no espaço destinado ao retrato, a palavra «batedor» e, no verso, as indicações exigidas no artigo 28.º, acrescidas da expressão «ao portador». O batedor não pode andar munido de espingarda.

Art. 15.º É da competência das comissões venatórias regionais autorizar a apreensão de exemplares cinegéticos para repovoamento nas propriedades onde o direito de caçar esteja legalmente reservado, com autorização por escrito do proprietário ou possuidor, e naquelas cujos proprietários ou possuidores o reclamem com base nos prejuízos causados pelo excesso de caça.

§ único. Nos concelhos em que as comissões venatórias concelhias promoverem o repovoamento ou aclimação cinegéticos poderá a comissão venatória regional ordenar a proibição da caça das espécies respectivas.

Art. 16.º Quando, nas propriedades administradas directamente pelos serviços florestais, a abundância de caça cause prejuízos nos viveiros ou povoamentos, a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas dará dêsse facto conhecimento à comissão venatória regional em cuja área a propriedade estiver situada, autorizando-a a mandar proceder à captura das quantidades

que forem consideradas excessivas, sob a direcção dos funcionários dos mesmos serviços.

§ 1.º A comissão venatória regional, uma vez de posse dessa comunicação, mandará efectuar a captura no mais curto prazo de tempo, transferindo os animais apreendidos para os concelhos que careçam de repovoamento.

§ 2.º Incumbe às comissões venatórias regionais o pagamento de todas as despesas causadas pela execução do disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 3.º Quando a comissão venatória regional, depois de avisada, não enviar delegado ou delegados seus, dentro de quinze dias, para proceder às capturas dos animais a que êste artigo e seus parágrafos se referem, poderá a Direcção Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas organizar batidas ou dar-lhes caça pelo seu pessoal.

Art. 17.º O Ministro do Interior, ouvida a comissão venatória regional respectiva, pode autorizar e regular a apreensão ou a captura de animais bravios e respectivos ovos, destinados exclusivamente a estudo, mas tais permissões só serão concedidas a zoólogos, salvo tratando-se dos ninhos, ovos ou ninhadas de espécies manifestamente nocivas à agricultura.

Art. 18.º O uso de furão, sem auxílio de rêdes, que apenas é permitido a quem tiver a respectiva licença, passada pela câmara municipal do seu domicílio, nos termos dêste decreto, é restrito aos concelhos cujas comissões venatórias concelhias assim o tenham entendido, ou porque a abundância de coelhos seja prejudicial à lavoura ou por impossibilidade de os caçar de outra forma. Para isso devem as referidas comissões, anualmente, até 31 de Julho, officiar à comissão venatória regional respectiva para que esta promova a publicação a que se referem o n.º 5.º e § único do artigo 55.º

Art. 19.º Os cães encontrados soltos, com ou sem açamo, durante o defeso, nos terrenos de caça e onde o direito de caçar fôr livre, devem ser apanhados pelos guardas da caça ou por qualquer agente da autoridade e entregues à câmara municipal, só podendo ser restituídos depois de paga a multa a que se refere o artigo 81.º e as despesas a que a sua retenção tenha dado causa. A multa de 50\$ é sempre devida pelos proprietários dos cães, ainda que estes não sejam apanhados.

Art. 20.º Nenhum guardador de gado ou pastor poderá fazer-se acompanhar por mais de um cão por cada rebanho ou por cada cinqüenta cabeças de gado que conduzir ou guardar e tais cães não poderão pertencer a qualquer das raças dos vulgarmente utilizados na caça.

Art. 21.º É proibida a destruição de covas, de luras, de lapareiras, de ninhos, de ninhadas e de ovos das espécies não compreendidas nos §§ 1.º e 2.º do artigo 12.º

Art. 22.º É proibido caçar pombos que não sejam bravos. Podem contudo ser mortos a tiro pelos donos das propriedades, seus possuidores ou seus representantes os pombos mansos que nelas forem encontrados a causar prejuízo.

§ único. A disposição dêste artigo não impede os torneos de tiro aos pombos em recintos apropriados.

CAPÍTULO IV

Direitos dos caçadores e dos proprietários

Art. 23.º O caçador apropria-se do animal pelo facto da apreensão, mas adquire direito ao animal que feriu emquanto fôr em perseguição dêle.

§ único. Considera-se apreendido o animal que fôr morto pelo caçador emquanto durar o acto venatório ou que fôr retido nas suas artes de caça.

Art. 24.º Se o animal ferido se refugiar ou cair em

algun dos prédios mencionados no n.º 3.º do artigo 8.º, não pode o caçador ali entrar sem licença do dono ou possuidor ou de quem os representar.

§ único. No caso porém de esta licença ser negada, será o dono ou possuidor do prédio ou quem os representar obrigado a entregar o referido animal.

Art. 25.º O caçador é individualmente responsável pelos prejuízos que êle, os criados, os batedores ou os cães e furões que o acompanhem causem durante o acto venatório. Sendo mais de um caçador, respondem todos solidariamente.

Art. 26.º O caçador pode fazer-se acompanhar durante o exercício cinegético por criados ou assalariados que lhe transportem munições, mantimentos ou caça.

CAPÍTULO V

Licenças

Art. 27.º A ninguém é lícito caçar sem estar munido da competente licença de caça, a qual é intransmissível e válida em todo o continente da República e ilhas adjacentes, devendo, para ser usada fora do concelho onde tiver sido passada, ter colado e inutilizado, com o sêlo branco da respectiva câmara, o retrato do portador.

Art. 28.º A licença de caça será passada em cartões de 0^m,09 x 0^m,13, tendo na frente e lado esquerdo espaço destinado ao sêlo branco da comissão venatória regional e no lado direito espaço para o da câmara municipal e fotografia do seu portador; no verso indicar-se-á o nome, idade, estado, profissão e morada do portador, bem como o prazo de validade, por extenso. Os cartões serão selados com estampilhas fiscaes na importância de 5\$, inutilizadas pelo presidente da comissão executiva da câmara municipal ou por quem legalmente o substituir.

§ único. O custo de cada cartão é de 1\$. A emissão dêles é exclusivo da Imprensa Nacional e só as comissões venatórias regionais os podem adquirir, fornecendo-os às câmaras municipais da sua área, depois de apôsto o respectivo sêlo branco e de convenientemente numerados e devidamente rubricados pelo presidente e tesoureiro que estiverem em exercício. A comissão venatória regional percebe 3\$50 por cada licença, acrescidos do seu custo, com destino a despesas de fiscalização, repovoamento, acclimação cinegética, expediente e instalação, a seu cargo.

Art. 29.º As importâncias cobradas nos termos do parágrafo anterior darão imediatamente entrada na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Económica), as quais só poderão ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e pelo tesoureiro da respectiva comissão venatória.

Art. 30.º O preenchimento das indicações constantes do artigo 28.º é da competência das câmaras municipais, que cobrarão por cada licença, além das importâncias referidas naquele artigo e seu § único, mais 16\$50, constituindo 10\$ receita camarária e destinando-se os restantes 6\$50 para o fundo especial da comissão venatória do respectivo concelho.

§ único. O prazo de validade da licença de caça não pode ir além de 30 de Junho e para a sua concessão não é necessária a apresentação da licença de uso e porte da arma de caça.

Art. 31.º Aos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais, ou quem suas vezes fizer, compete mandar abrir matricula e passar licenças para furões, mediante o pagamento de 25\$, acrescido do custo do cartão, por cada furão, assim distribuídos: 15\$ e o preço do cartão para a câmara municipal e os restantes 10\$ para a comissão venatória do concelho. Esta licença é válida em todo o País, devendo, para poder ser usada

fora do concelho onde foi passada, ter colado e inutilizado, com o sêlo branco da respectiva câmara, o retrato do portador.

§ 1.º Esta licença será passada em cartões de 0^m,09 x 0^m,13, tendo na frente e lado esquerdo o espaço destinado ao sêlo branco da comissão venatória regional e no lado direito o espaço para o sêlo branco da câmara municipal e fotografia do seu portador; no verso indicar-se-á o nome, idade, estado, profissão e morada do portador, bem como o prazo de validade, por extenso.

§ 2.º O custo de cada cartão é de 1\$. A emissão dêles é exclusivo da Imprensa Nacional e só as comissões venatórias regionais os podem adquirir, fornecendo-os às câmaras municipais da sua área, por êsse preço, depois de apôsto o referido sêlo branco e de convenientemente numerados e devidamente assinados pelo presidente e tesoureiro que estiverem em exercício.

§ 3.º O prazo de validade destas licenças não pode ir além de 30 de Junho.

Art. 32.º Para a obtenção da licença de furão é obrigatória a apresentação das licenças de caça.

Art. 33.º É proibido possuir, dar guarida, transportar ou andar munido de furão sem a licença a que se refere o artigo 31.º

§ 1.º Aos donos ou possuidores de furão, munidos da referida licença, é permitido fazê-los transportar por seus criados ou assalariados, desde que estes andem em sua companhia.

§ 2.º Nos concelhos onde não fôr permitido o uso do furão é contudo lícito possuir estes animais, munido-se os seus possuidores da competente licença; mas é vedado transitar com êles, excepto em estradas, caminhos públicos, caminhos de ferro e vias fluviais.

§ 3.º Os criadores de furões para venda, desde que não sejam caçadores, podem possuí-los e transportá-los aos mercados, mediante licença anual de 50\$ para qualquer número daqueles animais. Esta licença é passada pela câmara municipal, sem necessidade de se apresentar licença de caça, para a sua obtenção. Desta importância 30\$ constituem receita camarária e 20\$ constituem receita da respectiva comissão venatória concelhia.

Art. 34.º Podem os cães de caça circular e atravessar as povoações sem açamo, desde que vão atrelados e acompanhados por pessoa que leve consigo as respectivas licenças. Durante o exercício venatório os cães podem atravessar as povoações sem açamo e sem trela, uma vez que vão acompanhados pelos respectivos caçadores.

Art. 35.º Para caçar com arma de fogo, além da licença de caça, é obrigatória a licença de uso e porte de arma de caça.

Art. 36.º Durante o exercício venatório, o caçador é obrigado a trazer consigo a licença de caça e as relativas aos cães e furões que o acompanharem, devendo apresentá-las aos fiscaes competentes quando lhe forem exigidas.

Art. 37.º O caçador que fizer uso de arma de fogo é obrigado a trazer também a licença de uso e porte de arma de caça.

Art. 38.º Todas as licenças mencionadas neste decreto são isentas do pagamento de quaisquer emolumentos ou de outras importâncias além das indicadas expressamente neste decreto, bem como do registro em qualquer repartição, devendo ser passadas e entregues, sem exigência de requerimento, dentro do prazo máximo de três dias.

§ único. As licenças passadas sem observância dos termos do presente decreto são nulas e de nenhum efeito, considerando-se o portador delas como caçador sem licença de caça, e quem a concedeu incorre em multa igual à do portador, sem prejuízo de outras penalidades legais.

CAPÍTULO VI

Comissões venatórias

Art. 39.º Em cada concelho do continente da República que não seja sede de comissão venatória regional haverá uma comissão venatória concelhia. Nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta constituir-se-á uma comissão venatória distrital. Nas Regiões Venatórias do Norte, Centro e Sul haverá uma comissão venatória regional, que desempenhará, cumulativamente, as funções da comissão venatória concelhia, no concelho onde tem a sua sede, e perceberá as respectivas receitas.

§ único. As regiões venatórias têm as seguintes sedes e áreas:

1.º A Região Venatória do Norte, com sede na cidade do Pôrto, abrange toda a zona situada a norte do limite sul dos concelhos de Espinho, Feira, S. João da Madeira, Oliveira de Azeméis, Vale de Cambra, Arouca, Sinfães, Resende, Lamego, Tarouca, Armamar, Tabuaço, S. João da Pesqueira, Penedono, Meda, Vila Nova de Fozcoá e Figueira de Castelo Rodrigo;

2.º A Região Venatória do Centro tem a sua sede em Coimbra e abrange toda a zona compreendida entre o limite sul da Região Venatória do Norte e o limite sul dos concelhos de Pombal, Vila Nova de Ourém, Tomar, Vila Nova da Barquinha, Constância, Abrantes, Mação, Vila Velha de Ródão, Castelo Branco e Idanha-a-Nova;

3.º A Região Venatória do Sul, com sede em Lisboa, abrange a zona situada a sul do limite sul da Região Venatória do Centro.

Art. 40.º As comissões venatórias concelhias são constituídas por um representante da câmara municipal, que será o presidente, por um delegado da associação dos proprietários e agricultores do concelho, e por três representantes dos caçadores.

§ único. Quando no concelho não haja a associação a que se refere o corpo deste artigo, o delegado dos proprietários e agricultores será designado pela câmara municipal, de entre os proprietários e agricultores do concelho.

Art. 41.º São eleitores e elegíveis para representantes dos caçadores nas comissões venatórias concelhias os caçadores domiciliados nos concelhos respectivos, com licença de caça concedida, pelo menos, seis meses antes do acto eleitoral, e que não tenham sido punidos por violação dos preceitos do presente decreto, nos últimos três anos, com multa igual ou superior a 100\$ ou pena equivalente.

§ único. Não são elegíveis para as comissões venatórias concelhias os caçadores profissionais.

Art. 42.º Os presidentes das comissões executivas das câmaras municipais, ou quem suas vezes fizer, enviarão aos respectivos administradores dos concelhos, até ao dia 15 de Maio anterior à eleição, uma lista dos caçadores, eleitores e elegíveis, em harmonia com o artigo 41.º e seu § único, com licenças concedidas seis meses antes do primeiro dia designado para o acto eleitoral.

Art. 43.º A eleição dos representantes dos caçadores, nas comissões concelhias, terá lugar pelas dez horas do primeiro domingo de Junho do último ano de cada triénio, estando presente a maioria absoluta dos eleitores inscritos. Para esse efeito o administrador do concelho fará expedir editais e anúncios, sendo aqueles afixados nos lugares do costume e estes publicados em um dos jornais do concelho, havendo-o, de modo que a eleição se realize dentro dos primeiros quinze dias seguintes ao da publicação dos editais.

§ 1.º A eleição efectuar-se-á no edifício da câmara municipal, sob a presidência do administrador do concelho, com dois escrutinadores por êle nomeados.

§ 2.º As listas serão manuscritas, em papel branco, com as dimensões de 0^m,11 x 0^m,16, entregues dobradas em quarto, no acto da votação.

§ 3.º No acto eleitoral, depois da segunda chamada, haverá uma hora de espera, decorrida a qual se procederá ao apuramento.

§ 4.º As reclamações apresentadas durante a eleição devem constar da acta respectiva e serão resolvidas pelo auditor administrativo, com recurso para o Supremo Conselho de Administração Pública.

§ 5.º Os administradores de concelho, depois de empossadas as comissões venatórias concelhias, nos prazos legais, devem comunicá-lo à respectiva comissão venatória regional e enviar-lhe cópia da acta da eleição.

Art. 44.º Quando por falta de número legal de eleitores não tenha sido possível proceder à eleição no primeiro domingo, esta realizar-se-á no domingo imediato, com qualquer número de eleitores e com as formalidades prescritas nos parágrafos do artigo anterior.

§ único. Se no domingo imediato, segundo dia da eleição, esta não se realizar, o Ministro do Interior, sob proposta do presidente nato, nomeará os vogais electivos.

Art. 45.º No caso de renúncia ou de abandono de funções de alguns dos membros electivos das comissões venatórias concelhias, o administrador do concelho procederá a nova eleição dos vogais necessários para completar a comissão.

§ único. A esta eleição aplicam-se os preceitos do artigo 43.º e seus parágrafos.

Art. 46.º O mandato das comissões venatórias concelhias, bem como o das distritais e regionais, é de três anos, com começo em 1 de Julho seguinte à eleição.

§ 1.º As comissões venatórias concelhias terão uma sessão ordinária em cada trimestre e na primeira elegem o secretário. Terão, além destas, as sessões extraordinárias que forem precisas, mediante convocação antecipada de três dias, pelo menos, e com indicação expressa do assunto que vai ser tratado. A comissão não pode tomar deliberações sem estar presente a maioria dos seus membros.

§ 2.º Tanto o orçamento como as contas das comissões venatórias concelhias serão submetidos à aprovação do governador civil do distrito e remetidos à comissão venatória regional respectiva, devidamente documentados, a fim de serem considerados no relatório a enviar anualmente por aquela comissão ao Ministro do Interior.

Art. 47.º São atribuições das comissões venatórias concelhias:

1.º Fiscalizar o cumprimento das disposições deste decreto na sua área, podendo nomear guardas de caça, nos termos do artigo 70.º;

2.º Arrecadar e aplicar as receitas que lhes são consignadas por este decreto;

3.º Informar as comissões venatórias regionais sobre o que julgarem útil à defesa da caça e enviar até 31 de Julho os elementos indispensáveis ao exercício das atribuições conferidas às mesmas comissões nos n.ºs 5.º, 6.º e 10.º do artigo 55.º;

4.º Informar as referidas comissões dos estragos produzidos pelos animais nocivos;

5.º Averiguar se os autos de notícia foram remetidos para juízo e se as multas deram entrada nas tesourarias municipais nos prazos devidos;

6.º Enviar no fim de cada trimestre às comissões venatórias regionais o mapa das multas pagas e dos autos de transgressão que forem remetidos para juízo, indicando as respectivas datas, o nome, filiação, naturalidade, idade, estado e profissão dos transgressores, com indicação dos que são reincidentes;

7.º Enviar anualmente aos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais ou a quem suas

vezes fizer e aos chefes das repartições de finanças do concelho a relação dos caçadores que dentro da sua área praticam o exercício da caça como indústria, quer por sua conta, quer por conta alheia, e ainda dos indivíduos que negociarem com caça para revenda.

Art. 48.º O quantitativo das multas por transgressão dos preceitos dêste decreto terá o seguinte destino: um quarto para a comissão venatória concelhia; outro quarto para o participante ou denunciante ou para a Misericórdia ou, não a havendo, para quaisquer instituições de beneficência do concelho nos casos da parte final do artigo 58.º; um quarto para a Misericórdia ou instituições de beneficência e um quarto para a câmara municipal.

§ 1.º A receita das licenças será remetida à comissão venatória concelhia, pela entidade que as concedeu, até ao dia 30 de Novembro de cada ano, e a das multas será enviada até ao dia 15 do mês seguinte àquele em que tiverem sido pagas.

§ 2.º Para isso devem as entidades que concederem as licenças ou que intervierem na aplicação das multas passar guias em duplicado dirigidas ao presidente da respectiva comissão venatória concelhia.

§ 3.º Uma das guias fica no arquivo da comissão venatória concelhia e a outra será devolvida com recibo.

Art. 49.º As receitas das comissões venatórias concelhias serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência (Caixa Económica) e só poderão ser levantadas mediante documento assinado pelo presidente e tesoureiro em exercício.

§ único. Um quarto destas receitas pode ser destinado pelas referidas comissões a despesas de instalação e expediente, outro quarto a despesas de fiscalização e a metade restante será totalmente empregue em repovoamento ou aclimação cinegética.

50 por cento dos saldos verificados em cada gerência reverterão a favor da Misericórdia ou, não a havendo, a favor de quaisquer outras instituições de beneficência do concelho; os restantes 50 por cento passam como receita extraordinária do ano económico seguinte.

Art. 50.º Nos distritos do Funchal, Ponta Delgada, Angra do Heroísmo e Horta funcionará uma comissão distrital, composta de seis vogais electivos e do presidente nato, que será o presidente da câmara da sede do distrito.

§ 1.º A eleição realizar-se-á no edifício da câmara municipal do concelho sede do distrito, sob a presidência do governador civil, a quem as câmaras municipais dos concelhos do distrito fornecerão as listas a que se refere o artigo 43.º

§ 2.º Tudo mais que se refere a eleição das comissões venatórias distritais é regulado pelos preceitos aplicáveis às comissões venatórias concelhias.

Art. 51.º As comissões venatórias distritais acumulam, nos respectivos distritos, a competência das comissões venatórias regionais e concelhias do continente da República, competindo-lhes além disso regular na sua área o modo e tempo de caçar.

§ único. A comissão venatória distrital terá uma sessão ordinária por mês, devendo eleger na primeira um secretário. Realizará além disso as sessões extraordinárias que forem necessárias, mediante convocação antecipada de quinze dias e indicação do assunto que vai ser tratado.

Nenhuma deliberação pode ser tomada sem estar presente a maioria dos membros da comissão.

Art. 52.º As comissões venatórias regionais são compostas de sete membros, cinco dos quais são electivos, tendo um presidente, que será o comandante da polícia de segurança pública do distrito sede, um representante da câmara municipal do concelho sede

do distrito, um tesoureiro efectivo e um suplente, um primeiro e um segundo secretário, devendo pelo menos a maioria residir na sede.

Art. 53.º Os governadores civis de Lisboa, Pôrto e Coimbra promoverão, sob a sua presidência e no edifício dos governos civis, as eleições dos membros electivos das comissões venatórias regionais.

§ 1.º São eleitores dos membros electivos das comissões venatórias regionais as comissões venatórias concelhias e as direcções das agremiações de caçadores legalmente constituídas, com sede na região, as quais se farão representar pelo seu presidente ou, no seu impedimento, por qualquer dos seus membros, podendo também delegar, por procuração, em qualquer indivíduo que possa ser eleitor nos termos dêste parágrafo.

§ 2.º São elegíveis para a comissão venatória regional os proprietários, agricultores e caçadores, devendo pelo menos dois dêles pertencer à última categoria e todos ter domicílio na região.

§ 3.º A eleição realizar-se-á no ano imediato ao da eleição das comissões venatórias concelhias, pelas dez horas do primeiro domingo do mês de Junho do último ano de cada triénio.

§ 4.º Nos casos não previstos para a eleição dos membros electivos da comissão venatória regional regulam os preceitos para a eleição dos membros electivos das comissões venatórias concelhias.

Art. 54.º A comissão venatória regional tem uma sessão ordinária por mês, elegendo na primeira os vários cargos electivos fixados no artigo 52.º Terá também as sessões extraordinárias precisas, mediante convocação antecipada de um mínimo de três dias e indicação expressa do assunto a tratar.

Art. 55.º Além de outras atribuições constantes dêste decreto, compete às comissões venatórias regionais:

1.º Fiscalizar o cumprimento dêste decreto em toda a área da sua região, para o que podem nomear guardas especiais de caça, nos termos do artigo 71.º;

2.º Arrecadar e aplicar as receitas que lhes são consignadas neste decreto;

3.º Organizar o seu orçamento e submetê-lo à aprovação do Ministro do Interior até 30 de Maio anterior ao ano económico a que respeita;

4.º Escriturar as suas receitas e despesas para demonstração da aplicação das mesmas e enviar anualmente as contas da sua gerência ao Tribunal de Contas;

5.º Tornar pública, nos termos dêste decreto, a relação dos concelhos onde é permitido o uso do furão, nos termos do artigo 18.º, bem como o prazo por que é estabelecida essa autorização;

6.º Restringir ao sistema «a corricão» a caça das lebres em regiões compatíveis com a sua execução e onde, por informação da comissão venatória concelhia, se verifique existirem em pequena quantidade;

7.º Fornecer os bilhetes de identidade aos membros das comissões venatórias e aos guardas de caça a que se refere o artigo 70.º e seu parágrafo;

8.º Organizar, com elementos fornecidos pelos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais ou quem suas vezes fizer, a relação das licenças concedidas nos termos dêste decreto e o registo das multas pagas e das transgressões julgadas;

9.º Dar parecer fundamentado acêrca dos assuntos sôbre que forem consultadas pelo Ministro do Interior;

10.º Organizar e remeter todos os anos ao Ministro do Interior um relatório circunstanciado de tudo que possa concorrer para o incremento cinegético do País e para o aperfeiçoamento da caça, assim como propor ao mesmo Ministro a convocação das suas congéneres sempre que julgue útil qualquer alteração dêste decreto.

§ único. As deliberações tomadas pelas comissões venatórias regionais, em conformidade com os n.ºs 5.º

e 6.º deste artigo e com o § único do artigo 15.º, serão publicadas no *Diário do Governo* e num jornal da sede do concelho, havendo-o, com antecedência mínima de vinte dias, e só desde então obrigam.

CAPÍTULO VII

Fiscalização

Art. 56.º A fiscalização das disposições deste decreto compete às comissões venatórias, aos sócios de todas as agremiações de caçadores legalmente constituídas, mediante a apresentação do seu bilhete de identidade, aos guardas de caça regionais, concelhios e das associações de caçadores legalmente constituídas, à guarda nacional republicana, guarda fiscal e guardas dos serviços hidráulicos, às autoridades administrativas e aos membros das câmaras municipais.

§ 1.º A guarda nacional republicana e a guarda fiscal deverão prestar o auxílio que as comissões venatórias, os guardas especiais de caça e quaisquer autoridades lhes solicitarem, para a fiscalização das disposições deste decreto.

§ 2.º Aos médicos municipais, aos veterinários encarregados da fiscalização sanitária nas delegações e postos aduaneiros e demais entidades sanitárias incumbe verificar os meios que foram postos em prática para a apreensão da caça, ordenando a sua imediata retenção no caso de não terem sido lícitos, e participando a ocorrência à autoridade competente.

Art. 57.º As pessoas referidas no artigo antecedente e seus parágrafos levantarão os autos das transgressões de que tiverem conhecimento e enviá-lo-ão a juízo por intermédio dos seus superiores, quando os tenham na área em que devam ser julgados. O transgressor, no caso de só incorrer em multa, será notificado, nos termos da lei n.º 300, para pagamento voluntário, que poderá ser feito por vale do correio ou cheque da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência na secretaria da câmara municipal do concelho onde se der a transgressão, no prazo de oito dias. Não pagando será o processo enviado para juízo.

Art. 58.º Os autos a que se refere o artigo anterior farão fé em juízo, até prova em contrário, se forem comprovados, pelo menos, por duas testemunhas além do participante.

§ único. As participações dos guardas especiais de caça, a que se referem os artigos 70.º e 71.º, servirão de corpo de delito e farão fé em juízo, até prova em contrário, quando se verifique a impossibilidade de obter testemunhas.

Art. 59.º É proibida a importação, o fabrico, a venda e o transporte de armadilhas ou reclamos de qualquer natureza, salvo para caçar nos casos previstos nos n.ºs 2.º e 3.º do § único do artigo 14.º deste decreto.

Art. 60.º Não é permitido dar-se guarida a perdizes ou perdigões vivos, nem transportá-los, salvo quando se tiver autorização nos termos deste decreto.

§ único. Quando haja transgressões deste artigo serão apreendidos os perdizes ou perdizes e entregues ao presidente da comissão venatória concelhia para serem soltos em zona de caça apropriada.

Art. 61.º Consideram-se lícitamente caçados:

1.º Os exemplares cinegéticos de que o caçador se apropria durante o período venatório pelos meios não proibidos neste decreto;

2.º Os que, adquiridos naquelas condições, forem conduzidos ou estiverem expostos à venda nos primeiros três dias de defeso;

3.º Os que estiverem devidamente selados com o selo de chumbo, nos termos deste decreto, ou em latas de conserva;

4.º Os que forem apreendidos e transportados durante

o defeso, ao abrigo dos artigos 12.º e parágrafos, 15.º, 16.º, 17.º e de preceitos idênticos do presente decreto.

§ único. O selo de chumbo será pôsto nas peças de caça lícitamente apreendidas nas condições dos n.ºs 1.º e 2.º deste artigo, durante o período venatório ou nos três primeiros dias de defeso, pela comissão venatória concelhia, a requisição dos interessados, pagando estes por cada peça de caça 1\$, que reverterá a favor do cofre da mesma comissão.

Art. 62.º As remessas de caça que não forem acompanhadas pelo remetente não poderão transitar no País sem que levem mencionados o seu nome e domicílio.

§ 1.º Os destinatários das remessas a que se refere este artigo têm o direito de as abandonar no acto da entrega quando verifiquem que não estão nos termos do artigo 61.º, desobrigando-se assim do pagamento da respectiva multa, pela qual será responsável o remetente.

§ 2.º Se os destinatários das remessas, verificando, no acto da entrega, que elas não estão nos aludidos termos, não as abandonarem, serão com o remetente solidariamente responsáveis pelo pagamento da respectiva multa.

Art. 63.º A caça morta que não estiver nos termos do artigo 61.º será apreendida nas ruas, estradas, cais, estações dos correios e caminhos de ferro, mercados, estabelecimentos de venda, casas de comida e outros lugares públicos onde fôr encontrada, e será entregue às casas de beneficência mais necessitadas do concelho, e, não as havendo, será vendida, constituindo metade do seu produto receita da câmara municipal, um quarto da comissão venatória concelhia e o outro quarto pertencerá ao apreensor.

§ único. Os exemplares vivos serão retidos e entregues à comissão venatória concelhia ou regional para serem postos em liberdade publicamente em lugar apropriado.

CAPÍTULO VIII

Disposições gerais

Art. 64.º Os participantes das transgressões deste decreto têm direito a receber um quarto das multas pagas pelos respectivos transgressores.

Art. 65.º Compete aos presidentes das comissões executivas das câmaras municipais ou a quem suas vezes fizer:

1.º Promover o cumprimento das disposições deste decreto;

2.º Mandar arrecadar o produto das licenças concedidas e das multas pagas pelos transgressores, e remeter, às entidades designadas neste decreto, a parte que lhes pertencer;

3.º Mandar registar devidamente as licenças concedidas nos termos deste decreto;

4.º Mandar, no devido prazo, as listas a que se refere o artigo 42.º;

5.º Participar às comissões venatórias regionais, no fim de cada mês, as multas que houverem sido pagas, e bem assim enviar-lhes um mapa das licenças concedidas e outro dos transgressores punidos, indicando os seus nomes, filiação, naturalidade, idade, estado e profissão e data da punição, e declarando se são reincidentes.

Art. 66.º As câmaras municipais não é permitido cobrar qualquer imposto pela caça que acompanhe os caçadores.

Art. 67.º Todo aquele que praticar o exercício da caça como indústria, quer por sua conta, quer por conta alheia, e ainda o que negociar com caça para revenda, além da licença a que o obriga este decreto, ficará sujeito às taxas de imposto profissional ou contribuição industrial.

Art. 68.º A todo aquele que seja considerado caçador profissional, nos termos d'este artigo, não poderá ser concedida licença de caça sem que apresente documento comprovativo de que pagou a respectiva contribuição industrial.

Art. 69.º Aos caçadores é permitido:

1.º Transitar nas carruagens de 3.ª classe dos caminhos de ferro com os cães que os acompanhem, desde que estes vão açamados e no combóio não haja compartimento reservado para caçadores;

2.º Despachar, como bagagem, a caça de que são portadores, desde que sigam no combóio que a conduz, podendo neste caso transportá-la consigo, desde que viajem em carruagens de 3.ª classe.

Art. 70.º As comissões venatórias concelhias e as agremiações de caçadores legalmente constituídas poderão nomear guardas especiais de caça, os quais prestarão declaração de honra perante o juiz de direito da respectiva comarca, mediante officio do presidente da comissão venatória ou da direcção da referida agremiação.

Art. 71.º É da competência das comissões venatórias regionais a organização da guarda venatória de entre indivíduos com registos criminal e policial limpos e tendo prestado serviço militar, com bom comportamento, indicando o respectivo quadro, fardamentos, salários e obrigações, e a nomeação de guardas especiais de caça recrutados do mesmo modo, os quais, no que respeita à fiscalização dos preceitos d'este decreto e de outros diplomas que regulam o assunto, têm atribuições, poderes e regalias idênticos aos conferidos aos guardas florestais pelo decreto n.º 12:625, de 3 de Novembro de 1926.

Art. 72.º Aos empregados fiscaes de matas e florestas nacionais ou particulares sujeitas ao regime florestal, com reserva de caça, só é permitido usar armas de cano estriado e é-lhes proibido caçar ou usar armas de caça, acompanhar caçadores e fazerem-se acompanhar de cão, excepto quando em gózo de licença concedida por quem de direito e devidamente documentada.

§ único. Aos guardas particulares a que a lei faculta o direito de usar espingarda de caça para guarda das propriedades só é permitido usar essas espingardas carregadas com bala, não podendo transportar consigo outra espécie de munições enquanto estiverem no exercício das suas funções de guardas particulares, nem andar acompanhados de cães de caça.

Art. 73.º A venda da perdiz só é permitida a partir de 15 de Setembro.

Art. 74.º Na parte não prevista neste decreto, as comissões venatórias regulam-se, em tudo o que fôr compatível, pelos preceitos que regem os corpos administrativos.

Art. 75.º Todas as licenças a que este decreto se refere serão passadas em cartões de emissão exclusiva da Imprensa Nacional, fornecidos pelas comissões venatórias regionais às entidades interessadas pelo preço de 1\$.

Art. 76.º Os membros das comissões venatórias têm direito a uso e porte de arma de defesa nos termos do artigo 34.º do decreto n.º 18:754, de 16 de Agosto de 1930, enquanto estiverem no exercício das suas funções.

Art. 77.º Antes da abertura geral da caça e a partir de 1 de Julho de cada ano é permitido aos clubes de caçadores legalmente constituídos organizarem, em terrenos frequentados por caça, provas práticas de cães de mostra, desde que sejam observadas as condições estabelecidas no artigo seguinte e seus parágrafos.

Art. 78.º O clube de caçadores que, nos termos do artigo anterior, deseje organizar provas práticas de cães de mostra requererá, com uma antecipação mínima de quinze dias, à comissão venatória regional a cuja

área pertencer, a necessária autorização, indicando o concelho onde deseja efectuar a prova, o dia ou dias destinados às provas, juntando a esse requerimento uma cópia do regulamento da prova, assim como o número de cães que concorrem, raças a que pertencem, nome dos indivíduos que os apresentam e juizes, se os houver.

§ 1.º No caso de ser idóneo o requerente, a comissão venatória regional respectiva consultará a comissão venatória concelhia a que pertencer o local, sobre os inconvenientes que esta entidade julgue resultar da prova para a caça indígena, concedendo a autorização pedida no caso de não haver opposição justificada.

§ 2.º Para realização destas provas práticas de cães de mostra é indispensável a presença de um delegado da comissão venatória concelhia em cuja área se realize a prova, o qual fiscalizará o cumprimento integral das disposições legais, ordenando a suspensão da prova ou alteração do seu programa quando verifique que no decorrer das mesmas qualquer prejuízo pode advir para a caça indígena, ou ainda que os trabalhos são dirigidos de molde a permitir a captura de qualquer espécie indígena.

§ 3.º A desobediência às instruções dadas por este delegado ou a realização de provas práticas de cães de mostra sem observância dos preceitos estabelecidos neste artigo são punidas com a multa de 200\$, que reverterá metade para a câmara municipal e metade para comissão venatória concelhia do local onde se realizar a prova.

§ 4.º No caso de recusa ou demora por mais de quinze dias da autorização a que se refere este artigo e parágrafos anteriores, há recurso para o Ministro do Interior.

CAPÍTULO IX

Penalidades

Art. 79.º Incorrem na multa de 25\$ os transgressores dos artigos 36.º e 37.º por cada uma das licenças de que devam andar munidos e não trouxerem consigo.

Art. 80.º São punidos com a multa de 100\$:

1.º Os que pela primeira vez caçarem sem possuírem as licenças exigidas neste decreto;

2.º Os transgressores do n.º 2.º do artigo 3.º, do artigo 21.º e do artigo 72.º d'este decreto;

3.º Os que transportem, exponham ou exponham à venda qualquer espécie cinegética em tempo de defeso, salvo tratando-se de caça obtida mediante autorização legal.

§ único. As reincidências serão punidas com o dôbro da multa ou prisão correspondente.

Art. 81.º Incorre na multa de 50\$:

1.º Todo aquele que apanhar caça pertencente a outrem e se recusar a entregar-lha;

2.º O proprietário ou possuidor de prédio onde não seja livre o direito de caçar, que, negando a entrada ao caçador, se recuse a entregar-lhe a caça ali caída, mas alvejada fora dos limites do mesmo prédio;

3.º O dono dos cães que transgrida o artigo 19.º

§ único. As reincidências são punidas com a multa em dôbro.

Art. 82.º Os tribunais só podem tomar conhecimento das transgressões dos n.ºs 2.º e 3.º do artigo 8.º e n.ºs 5.º a 7.º do artigo 9.º por participação dos proprietários ou possuidores dos terrenos onde se verificarem, dada no prazo de trinta dias, contados da data em que foram cometidas.

§ único. O facto de os proprietários ou possuidores dos prédios não darem participação pela transgressão não os inibe de proporem a acção por danos, nos termos do artigo 7.º e parágrafos do decreto-lei n.º 23:460.

Art. 83.º Os transgressores do artigo 33.º e seus parágrafos são punidos com a multa de 150\$, além da

apreensão dos furões, que poderão ser restituídos se, no prazo de cinco dias, provarem que foi paga a multa e despesas feitas ao abrigo do mesmo artigo e parágrafos e tirada a respectiva licença.

§ 1.º As reincidências são punidas com a multa de 200\$ ou prisão correspondente, além da apreensão do furão.

§ 2.º Se os furões não tiverem sido reclamados pelos donos no prazo indicado, serão entregues à respectiva autoridade administrativa, a fim de serem vendidos em hasta pública a quem se apresente munido da competente licença, revertendo o produto a favor da câmara municipal e do fundo da referida comissão venatória concelhia, na proporção de metade para cada uma dessas entidades.

Art. 84.º Incorrem na multa de 100\$ e apreensão da caça, o comerciante e todos aqueles que transportem, expeçam ou promovam a venda de caça que se prove ter sido morta ou apanhada ilicitamente.

§ único. A reincidência será punida com a multa de 200\$.

Art. 85.º Todos aqueles que fabriquem, transportem, vendam ou exponham à venda armadilhas, reclamamos ou quaisquer engenhos de caçar proibidos por este decreto, ou sejam encontrados munidos deles fora dos casos em que são permitidos, pagarão 200\$ de multa, com apreensão dos objectos encontrados.

§ único. Se os transgressores não pagarem a multa a que alude este artigo, será esta substituída pela pena de prisão correspondente, elevando-se de 50 por cento a pena de prisão e multa no caso de reincidência.

Art. 86.º Incorrem na multa de 300\$:

1.º Os que caçarem no tempo de defeso fora dos casos em que tal é permitido ;

2.º Os que fizerem uso de meios de caçar não permitidos pelas leis ou estiverem incursos no artigo 60.º deste decreto.

§ 1.º As reincidências nas transgressões a este artigo serão punidas com prisão até sessenta dias e multa de 200\$ a 300\$.

§ 2.º A segunda reincidência será cassada a licença de caça e os transgressores considerados inhábéis para de novo a obterem durante o prazo estabelecido no n.º 2.º do artigo 3.º

Art. 87.º Os que caçarem com conhecimento de causa dentro de queimadas, ou nos terrenos em que houve incêndio, durante os quatro primeiros dias após este, e com os aludidos terrenos à vista, numa orla de 200 metros aproximadamente, incorrem na multa de 100\$ e, nas reincidências, na multa de 200\$ a 300\$ e prisão até trinta dias.

Art. 88.º Todo o individuo que caçar caça indígena por qualquer forma quando os terrenos se achem cobertos de neve ou nos que, por motivo de cheias, se achem cercados de água e onde a caça se tenha refugiado, e ainda num raio de 400 metros da orla dos terrenos inundados pelo mesmo motivo e nos dez dias que se seguirem à inundaçãõ, incorre na multa de 100\$ e, nas reincidências, de 200\$.

Art. 89.º Os que em trabalho de campo, especialmente nos trabalhos de charneca, conduzirem propositamente os processos de trabalho de forma a apanharem caça serão condenados em 25\$ de multa e, nas reincidências, na multa de 50\$.

Art. 90.º Todas as transgressões deste decreto a que não é expressamente atribuída pena são punidas com a multa de 50\$ e 100\$ em caso de reincidência. Quando qualquer multa não fôr paga, será substituída por prisão, à razão de 5\$ por dia, prisão que será remível sempre que a remissão seja requerida.

Art. 91.º Dá-se a reincidência, para os efeitos deste decreto, quando o agente condenado em sentença com

trânsito em julgado por uma transgressão, ou que tenha pago a multa correspondente, cometa outra idêntica durante um ano contado desde a condenação ou pagamento.

Art. 92.º Os individuos encarregados da fiscalização estabelecida neste decreto incorrem nas penalidades fixadas para os autores, acrescidas de 50 por cento, quando se prove serem coniventes nas transgressões, e serão punidos com o dôbro dessas penalidades sempre que cometam qualquer transgressão, não podendo em caso algum exceder multa de 300\$ e prisão por sessenta dias.

Art. 93.º O pagamento voluntário das multas dentro de oito dias contados da notificação, na secretaria da câmara municipal em cujo concelho foi cometida a transgressão, evita o seguimento do processo quando a essa transgressão não competir cumulativamente a pena de prisão.

Art. 94.º As transgressões das disposições deste decreto são processadas e julgadas nos termos da lei n.º 300, de 3 de Fevereiro de 1915.

Art. 95.º O transgressor preso em flagrante delicto, que prove a sua identidade perante o captor, ou caucione o pagamento do máximo legal da multa perante o regedor da freguesia, administrador do concelho ou câmara municipal, será imediatamente solto, se à transgressão não fôr aplicável cumulativamente a pena de prisão.

CAPÍTULO X

Disposições transitórias

Art. 96.º Os governadores civis e administradores dos concelhos tomarão providências no sentido de estarem constituídas até 31 de Março do corrente ano as comissões venatórias mencionadas no artigo 39.º do presente decreto.

§ único. A partir de 2 de Abril de 1934 entram em exercício as novas comissões venatórias, cujas funções terminarão, para as comissões venatórias concelhias e distritais, em 30 de Junho de 1936, e, em 30 de Junho de 1937, para as comissões venatórias regionais.

Art. 97.º No concelho de Benavente é proibida a caça aos gamos durante três anos.

Paços do Govêrno da República, 17 de Janeiro de 1934. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção dos Serviços do Ensino Secundário

Portaria n.º 7:750

Tendo em vista o disposto no artigo 7.º do decreto-lei n.º 22:219, de 15 de Fevereiro último:

Manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os programas, que fazem parte integrante desta portaria, das cadeiras de história geral da música e pedagogia geral da música, a ministrar aos estagiários do 10.º grupo dos liceus normais.

Ministério da Instrução Pública, 17 de Janeiro de 1934. — O Ministro da Instrução Pública, *Alexandre Alberto de Sousa Pinto*.

Programa da cadeira de história geral da música

Lendas e tradições sobre as origens da música — épocas primitivas. — O emprêgo e o culto da música